



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº. 1.526/08, de 12 de março de 2008.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Silvânia e do Fundo Municipal da Habitação de Silvânia, na forma que especifica e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma desta lei, etc.

Considerando - a moradia como um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição Federal;

Considerando – o estabelecido no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal sobre a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Considerando – o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando – o inciso IX do art. 167 da Constituição Federal que estabelece a necessidade de autorização legislativa para a criação de fundos especiais;

Considerando – os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/1964, sobre fundos especiais;

Considerando – a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos da lei federal 10.257/2001;

Considerando – a Lei Federal 11.142/2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social;

Considerando – a Lei Orgânica do Município de Silvânia, principalmente o inciso XI do art. 7º;

Considerando – os princípios constitucionais da propriedade privada e da função social da propriedade e da cidade;

Considerando – a necessidade de integrar a política habitacional à política urbana.

Faço saber que Câmara Municipal de Silvânia, no uso de sua competência e atribuições, **APROVOU** e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Silvânia – CMHS – com as funções deliberativas, normativa, fiscalizadora, consultiva e informativa.

Art. 2º - O CMHS terá como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação - PMHS, devendo para tanto:

I- definir as propriedades dos investimentos públicos na área habitacional;

II- elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;

III- discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

IV- garantir o acesso à moradia com condições de habitualidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;

V- articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

VI- Incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e controle social;

Art. 3º - Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 2º desta lei, o CMHS ficará responsável:

I- pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenários;

II- pela convocação de plenários anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais instituídos no Município, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;

III- pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integram a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;

IV- pela formação de comitês paritários de acompanhamento de programas e projetos;

V- pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem das áreas objeto de intervenção dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS;

VI- pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios;

Art. 4º - O CMHS terá como princípios norteadores de suas ações:

I- a promoção do direito de todos à moradia digna:

II- o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos da população com renda familiar de até (03) salários mínimos;

III- a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

Parágrafo único – Compreende-se por moradia digna para fins de aplicação da PMHS a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infra-estrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 5º - O CMHS terá como diretrizes:

I- a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária – urbanística e jurídica – e do

desenvolvimento de projetos sociais e geração de trabalho, renda e capacitação profissionais nestas áreas;

II- a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;

III- a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano;

IV- o apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade.

Art. 6º - O CMHS terá como atribuições:

I- convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada 03 (três) anos e acompanhar a implementação de suas Resoluções;

II- participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;

III- participação do Conselho Gestor do **Fundo Municipal da Habitação de Silvéria – FMHS**;

IV- elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e da tomada de prestação de contas, entre outras;

V- deliberar sobre os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições da habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária ou demais relacionadas à política habitacional;

VI- propor diretrizes, planos e programas visando à implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;

VII- incentivar a participação e o controle social sobre a implantação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

VIII- possibilitar as informações à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

IX- constituir grupos, comissões especiais, temporários ou permanentes para melhor desempenho de suas funções quando necessário;

X- propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;

XI- acompanhar o pedido de adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei 11.124, de 16 de junho de 2005.

XII- articular-se com o SNHIS cumprindo suas normas;

XIII- elaborar seu regimento interno.

Art. 7º - O CMHS terá suas funções ligadas à habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos no Município de Silvânia.

Art. 8º - O CMHS será composto por um total de 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

I- 05 (cinco) representantes do poder público;

II- 02 (dois) representantes da sociedade civil e movimentos populares;

III- 05 (cinco) representantes da área urbana, sendo 01 (um) de cada uma das 05 (cinco) regiões, a saber: norte, sul, leste, oeste e centro;

IV- 03 (três) representantes da área rural.

§ 1º - Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal de Habitação quando credenciados como delegados.

§ 3º - Até a nomeação por eleição pela Conferência Municipal, os Conselheiros serão nomeados provisoriamente pelo prefeito municipal após designação de cada representação.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 10º - O mandato de conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução será decidida no regimento interno próprio.

Art. 11º - O presidente do CMHS será eleito entre seus pares com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12º - Os membros do CMHS terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do FMHS.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 13º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Habitação de Silvânia – FMHS**, de natureza contábil, cujos recursos serão exclusivos e obrigatoriamente utilizados nos termos que dispõe a presente lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Silvânia, das áreas urbanas e rurais.

Art. 14º - O FMHS ficará vinculado à Secretária Municipal de Ações Sociais e contará com um conselho Gestor, cuja composição está definida no artigo 21 da presente lei.

Art. 15º - O FMHS deverá ter dotação orçamentária própria nunca inferior a 2% (dois por cento) do orçamento municipal anual.

Art. 16º - Constituirão outros recursos do fundo:

I- os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais, especialmente a ele destinados;

II- os créditos adicionais;

III- os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

IV- os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas conforme os percentuais definidos e aprovados no PMGS;

V- os provenientes de captações de recursos nacionais e internacionais, a fundo perdidos, realizados pelo Município e destinados especificamente para PMHS;

VI- os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

VII- os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

VIII- as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;

IX- outras receitas previstas em lei.

Art. 17º - Os recursos do FMHS deverão ser destinados a:

I- adequação da infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;

II- aquisição de terreno para o programa de Habitação de Interesse Social;

III- produção de lotes urbanizados;

IV- produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;

V- programas e projetos aprovados pelo CMHS;

VI- outros programas e projetos relacionados à aquisição habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMHS.

Parágrafo único – Para fins de PMHS considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 e $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional e de baixa renda a que recebe entre $\frac{1}{2}$ (meio) a 03 (três) salários mínimo nacional.

Art. 18º - O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão prioritariamente as famílias do município de Silvânia, com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos nacional.

Parágrafo único – Para ser enquadrado no *caput* deste artigo a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residente no município de Silvânia há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 19º - Constituem patrimônio do FMHS, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Silvânia para incorporação ao Fundo.

Art. 20º - A administração do FMHS será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

I- zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;

II- analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;

III- acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHS;

IV- praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;

V- elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único – O CMHS ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Art. 21º - O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do CMHS e por um representante de cada um dos segmentos a seguir:

- I- Secretaria da Ação Social;
- II- Dois representantes de outros órgãos ou instituições do Poder Público Municipal;
- III- Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Cada instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à secretaria do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - O mandato dos conselheiros gestores será de 02 anos (dois) anos sendo sua recondução condicionada às normas do regimento interno do CMHS.

§ 3º - A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário de Ações Sociais.

Art. 22º - A função do conselheiro gestor não será remunerada sendo considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º - O CMHS para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, à Secretaria de Ações Sociais e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizerem necessário mediante prévia aprovação.

Art. 24º - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHS e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de preços de contas e demais que serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir da proposta oriunda do CMHS.

Art. 25º - A Secretaria de Ações Sociais exercerá função executiva no CMHS devendo garantir os meios necessários no seu funcionamento inclusive o transporte de seus conselheiros através da concessão de passes para transporte coletivo urbano e rural.

Art. 26º - Os conselheiros e suplentes eleitos para o CMHS durante a Conferência Municipal da Habitação a ser realizada em 05 de março de 2008,

serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para assumirem seus cargos para o mandato de 2008, havendo nova eleição em 2009.

Art. 27º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado incluir o presente programa no PPA e PDO e ainda autorizado a preceder a abertura de crédito adicional especial, para cobertura das despesas inerentes a esta lei, de conformidade com a lei nº 4.420/1964.

Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de março de 2008.

João Corrêa Caixeta